

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA PARALELA À HISTÓRIA DO AMOR:

Reflexões a partir da obra de Regina Navarro Lins

THE EVOLUTION OF FAMILY LAW PARALLEL TO THE HISTORY OF LOVE:

Reflections from the work of Regina Navarro Lins

Maísa de Souza Lopes¹

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a evolução do Direito de Família sob o enfoque da história do amor, contada pela autora Regina Navarro Lins, em sua obra o Livro do Amor. Para tanto, a fim de se realizar uma introdução do tema, se analisará a origem da família e a sua evolução histórica, no período da Pré-História à Renascença (séculos XV e XVI); por conseguinte, se abordará as mudanças na estrutura da organização jurídica da família em paralelo à história do amor, no período do Iluminismo (século XVIII) à atualidade. Assim, será possível verificar se as formas como homens e mulheres se relacionaram ao longo dos anos influenciaram a nossa legislação pátria. Por fim, será tratado a respeito da nova concepção de família e sua forma plural, do que restará constatado qual o reflexo das transformações sociais na legislação familiarista.

PALAVRA-CHAVE: direito família; história; amor.

ABSTRACT

The present work analyzes the evolution of family law with a focus on love story, told by author Regina Navarro Lins in her book The Book of Love. To do so, in order to make an introduction of the topic, we will examine the origin of the family and its historical evolution, the period from Prehistory to the Renaissance (fifteenth and sixteenth centuries), and therefore

¹ Mestranda em Função Social do Direito do programa de pós-graduação Stricto Sensu da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP/SP. Especialista em Direito Civil pela Mackenzie/SP – Professora da Universidade Anhanguera Campo Grande/MS unidade 1 - maisa@maisalopes.adv.br

it will address the changes in organizational structure legal family in parallel to the story of love, in the period of the Enlightenment (eighteenth century) to the present. So, you can check if the ways men and women were related over the years have influenced our country legislation. Finally, will be treated on the new concept of family and its plural form, what will be left which found the reflection of social changes in family law.

KEY WORDS: family law; history; love.

INTRODUÇÃO

A psicanalista Regina Navarro Lins é autora de dez livros, entre eles *O Livro do Amor*, publicado pela editora BestSeller, no qual a autora dedicou suas pesquisas a respeito das experiências amorosas ao longo dos últimos milênios, fez cruzamento entre o passado e o presente e reflexões sobre o tema para compreender o amor na contemporaneidade, referido livro é dividido em dois volumes, o primeiro trata do período da pré-história à renascença e o segundo, do iluminismo à atualidade.

Trata-se de uma obra fascinante, na qual diante do espelho da história pode-se compreender os relacionamentos nos nossos dias. Constatou-se que da pré-história ao século XXI, as vivências do amor tem sido moldadas culturalmente, sujeitas à paradigmas morais, dogmas religiosos, interesses políticos, econômicos e sociais, bem como que homens e mulheres desempenharam papéis em constante mutação.

O objetivo do presente trabalho é analisar a evolução da família e da legislação do direito de família paralela à história do amor, entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, a partir das reflexões de Regina Navarro Lins, para vislumbrar se as formas como homens e mulheres se relacionaram afetivamente ao longo dos anos influenciaram a nossa legislação pátria.

O presente tema não poderia ser mais interessante, o ser humano nasce inserto no seio familiar, onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal; é no ambiente familiar que vão suceder os fatos elementares da vida do ser humano desde o nascimento até a morte, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico; também é na família terreno

fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucesso (FARIAS, 2011). Nota-se, assim, a importância do tema e entender a sua constante mutação sob a perspectiva da história do amor será intrigante.

A ORIGEM DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA – DA PRÉ-HISTÓRIA À RENASCENÇA (SÉCULO XV E XVI)

A família, em seu estágio primitivo, era caracterizada por alguns sociólogos como uma “promiscuidade absoluta”, haja vista que, nesta época, uma mulher se relacionava com vários homens (poliandria) ou muitas mulheres para um homem só (poliginia) ou havia, ainda, o matrimônio por grupo, caracterizado pela união coletiva de algumas mulheres com alguns homens. Sobre essas formas de construção familiar, Pontes de Miranda explica que:

A poliginia, que consiste no regime conjugal de muitas mulheres para um só homem, é tida pelos antropologistas e sociólogos como anterior à monogamia, ao passo que a poliandria existiu por determinadas e excepcionais circunstâncias depois da monogamia (A. ELEUTHEROPULOS, *Soziologie*, 70). Tudo isso é, em verdade, assaz inseguro, porquanto não se provou que haja período poliândrico na sucessão das formas de família, se bem que apareça a poliandria acidental, de caráter religioso, ou consequência de circunstâncias especialíssimas de certos momentos. Na história da prostituição não se pode encontrar qualquer forma de família, pois que a prostituição é a negação mesma de organização familiar; porém, se estudamos a poliandria e a prostituição, concluímos exatamente por uma proposição extraordinariamente reveladora da *diferença* de repercussão psicológica do poder econômico no homem e na mulher; onde quer que se encontre o *atelier* familiar entregue à mulher (preponderância feminina na produção dos meios de vida), vemos que a mulher impõe a monogamia, em vez de querer a poliandria, ou a promiscuidade; ao passo que, nos momentos de poder econômico ou de capitalismo nas mãos do varão, aparece a prostituição ou a poligamia. (MIRANDA, 2012, p. 246)

Caio Mario da Silva Pereira (2012) acrescenta que não faltam referências ao fato de que a família tenha passado pela organização matriarcal, pois, pode ter acontecido, eventualmente, que em algum agrupamento, a ausência temporária dos homens nos misteres da guerra ou da caça, tenha subordinado os filhos à autoridade materna, investido, assim, poder à mulher. Nota-se que esse matriarcado se registra nos tempos em que não existiam famílias, e sim rebanhos ou hordas (PONTES DE MIRANDA, 2012).

O fato é que a família ocidental viveu longo período sob a forma de domínio patriarcal, sob influência do sistema da família romana, que constituiu o auge do despotismo do varão. Com efeito, destacamos a importante lição de Pablo Stolze (2012), que defende:

abstraindo as discussões acerca de um modelo inicial único (patriarcal ou matriarcal, monogâmico ou poligâmico...), o mais adequado é reconhecer que, na Antiguidade, os grupamentos familiares eram formados, não com base na afetividade (que marca as relações de família do direito brasileiro moderno), mas na instintiva luta pela sobrevivência (independente de isso gerar, ou não, uma relação de afeto).

Contudo, há que se ressaltar que a expressão “família” somente ganhou significado jurídico no Direito Romano, que, juntamente com a família canônica e a família germânica, exerceu grande influência sobre a família brasileira.

Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a *patria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. O *pater familias* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes (WALD, 1990). O prestígio exercido pelo *pater familias* era tão grande que ele tinha o poder sobre a vida e a morte de todos que estavam sob sua autoridade (STOLZE, 2012).

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um único patrimônio que pertencia à família, administrado pelo *pater*. Num período mais evoluído do direito romano, surgiram patrimônios individuais. A família possuía uma unidade religiosa autônoma: a dos antepassados. O *pater familias* administrava também a justiça dentro dos limites da casa. (WALD, 1990)

A situação das mulheres, particularmente, merece destaque: elas eram incorporadas a uma família pelo matrimônio, e eram concedidas à autoridade dos seus maridos, ou seja, elas nunca adquiriam autonomia, pois passavam da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade. San Tiago Dantas (1991, p. 20) comenta que: “(...) houve uma época em que a mulher cujo *pater* morria e que não se achava sob o poder de outro *pater* não se emancipava graças a esse fato, não adquiria plena capacidade civil, pois ficava sob a tutela de um dos seus parentes.”

Questão interessante era a possibilidade de dissolução do casamento. Para os romanos a *affectio* era um elemento necessário no momento da celebração do casamento, mas também enquanto perdurasse. Assim, o desaparecimento de afeição era causa suficiente para dissolução do casamento. O *divortium* (divórcio) indicava a ruptura do casamento pela

vontade de ambos os cônjuges, ao passo que o *repudium* (repúdio) significava a ruptura do casamento pela vontade de um deles. (DANTAS, 1991)

Na época de Justiniano, por exemplo, a dissolução do casamento fazia-se pelo divórcio por mútuo consentimento; pelo divórcio *bona gratia*, que era o repúdio justificado por motivos independentes da vontade dos cônjuges, como, por exemplo, a esterilidade da mulher; pelo divórcio *ex-justa*, que era o desfazimento do matrimônio, quando havia justificado repúdio por parte de um dos cônjuges por circunstâncias decorrentes de atos praticados pela parte culpada; e pelo divórcio *sine justa causa*, que era o repúdio sem motivo. (FILARDI, 1999)

Por conseguinte, com a evolução da família romana foi concedido maior autonomia à mulher e aos filhos, no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*. O *pater*, por sua vez, perde o direito de vida e morte que exercia sobre os filhos e sobre a mulher e os filhos passam a administrar o patrimônio familiar.

Assim, com a decadência do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, houve uma gradativa alteração do cenário familiar. A Igreja, no início da sua atividade legislativa, não contrapôs o seu Direito ao Direito Romano, pois, as normas da Igreja tinham caráter supletivo. Uma das matérias que a Igreja mais legislou foi quanto à família, o matrimônio foi elevado à condição de sacramento, do que decorria sua indissolubilidade. (DANTAS, 1991)

Sendo o casamento indissolúvel, a doutrina canônica visou estabelecer um sistema de impedimentos, justificando a sua nulidade ou anulabilidade, para extinguir a sociedade conjugal, sem, todavia, dissolver o vínculo. Nas palavras de Arnoldo Wald:

O direito canônico constituiu o quadro dos impedimentos para a realização do casamento abrangendo causas baseadas numa incapacidade (idade, diferença de religião, impotência, casamento anterior), num vício do consentimento (dolo para obter o consentimento matrimonial, coação ou erro quanto à pessoa do outro cônjuge) ou numa relação anterior (parentesco, afinidade). (...)

Vencedor no seio da Igreja o ponto de vista, segundo o qual o divórcio não deve ser concedido mesmo no caso de adultério, de ausência ou cativo, a evolução do direito canônico se realizou no sentido da elaboração da teoria das nulidades e da regulamentação de separação de corpos e de patrimônios (*divortium quoad thorum et mensam*), que extingue a sociedade conjugal, sem todavia dissolver o vínculo.

A separação do direito canônico se distingue do divórcio romano ou judaico por não importar na dissolução do vínculo e por ser um ato judiciário da autoridade

religiosa, enquanto, em Roma e para os hebreus, constituía um ato privado contra o qual a parte prejudicada podia recorrer à autoridade judiciária. (...)

Os efeitos da separação no direito canônico são a extinção do dever de coabitação, subsistindo, todavia entre os separados os deveres de fornecer alimentos e de fidelidade recíproca. (WALD, 1990, p 26-28)

Pode-se afirmar, portanto, que esse formato de família predominou até o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, quando uma nova alteração começou a ser vislumbrada (STOLZE, 2012). Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar Filho comenta:

A partir do século XIX, a família patriarcal foi sendo solapada em suas bases, estiolando-se até a morte. A urbanização acelerada, os movimentos de emancipação das mulheres e dos jovens, a industrialização, as revoluções tecnológicas, as profundas modificações econômicas e sociais ocorridas na realidade brasileira e as imensas transformações comportamentais havidas puseram um ponto final na instituição familiar em seus moldes patriarcais. A esses fatores somem-se a separação entre a Igreja e o Estado e adoção do casamento civil, resultantes da Proclamação da República (Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890; Constituição Federal de 1891). (BITTAR FILHO, 2002, p. 19)

Dessa forma, a visão tradicional da família centrada no pai de família, como líder e provedor, sofreu sério abalo diante das novas realidades sociais, cuja tendência foi a democratização do relacionamento familiar.

AS MUDANÇAS NA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA EM PARALELO A HISTÓRIA DO AMOR – DO ILUMINISMO (SÉCULO XVIII) À ATUALIDADE

Na virada para o século XVIII, os cem anos de guerra religiosa intermitente, a revolução científica e o fomento intelectual da nova filosofia tinham provocado uma crise entre as elites. O mais destacado monumento do período do Iluminismo é a grande Enciclopédia, compilada na França por um grupo de escritores e cientistas, que deram às costas a religião e a metafísica e viam na ciência a nova força propulsora do intelecto. Juntamente com outros pensadores da época, trouxeram ideias revolucionárias, que seriam colocadas em prática no bojo das transformações políticas e sociais desencadeadas com a Revolução Francesa. (LINS, 2012)

Nessa época, o amor era considerado ridículo, homens e mulheres tinham grande preocupação em ocultar seus verdadeiros sentimentos. Regina Navarro Lins destaca que os

bailes de máscara nunca foram tão populares, eram a coqueluche da época, afinal não revelar o rosto combina perfeitamente com mascarar seus próprios sentimentos, ela afirma que: “tudo era permitido, desde que as emoções fossem ocultadas, e que as normas do protocolo fossem observadas.” (LINS, 2012, p. 28)

Por derradeiro, o amor ou a atração mútua para o casamento raramente era levado em consideração. O casamento aristocrático era calcado nos interesses financeiros. Dessa forma, o casamento entre a nobreza, debilitada financeiramente, e a classe dos comerciantes aumentou, pois os títulos podiam ser trocados por dinheiro. Na relação conjugal, o marido continuava a ser reconhecido como o senhor incontestável do lar. A respeito do adultério, Regina Navarro Lins comenta que:

Como não havia envolvimento emocional entre marido e mulher, eles desfrutavam de grande liberdade após o casamento. Não era raro abrirem-se para o mundo das aventuras amorosas. Se o marido colecionava amantes, a mulher também podia seguir vida social independente e, às vezes, ter amantes com aprovação tácita do marido. A maior parte da nobreza europeia cultuou a amante fixa e estável. (LINS, 2012, p. 54)

No século XVIII, o divórcio foi incrivelmente liberal. Era possível se divorciar com o consentimento mútuo (em menos de dois meses, bastando a realização de uma assembleia de família), por incompatibilidade de gênios (seis meses) ou por diferentes motivos reconhecidos: demência, condenação penal, abandono, ausência, desregramento de costumes, emigração, sevícias ou crime, e a esposa tinha direito igual ao do marido. Muitas mulheres aproveitaram para se verem livres de maridos indesejados. Mas não era tão simples assim, havia diversas formas de pressão da sociedade, uma vez que a opinião pública não se modificara. (LINS, 2012)

No próximo período, ao contrário dos racionalistas do século XVIII, que reprimiam as emoções, os românticos, do século XIX, deixaram-na fluir. Antes da revolução industrial as famílias eram extensas – pai, mãe, filhos, primos, tios, avós – e as exigências emocionais eram divididas por todos os membros que viviam juntos, geralmente no campo. No século XIV, muitos se deslocam para os centros urbanos para trabalhar nas fábricas e escritórios. Surge a família nuclear – pai, mãe, filhos. Longe do apoio familiar, a vida fica mais fácil quando se desenvolve um vínculo forte entre o casal. O amor romântico torna-se então uma possibilidade no casamento. (LINS, 2012)

O homem, ao se casar, conferia uma espécie de favor à mulher, pois esse era o único meio pelo qual ela adquiria status econômico e social. A mulher que não se casava era vista como fracassada, uma solteirona, daí a importância do casamento para mulher. (LINS, 2012)

Na época vitoriana, na qual se deu vez ao amor romântico, puritano, casto, ocorreu o grande aumento da prática do sexo extraconjugal, provavelmente, consequência dos papéis exigidos tanto para o marido quanto para a esposa, assim a insatisfação sexual com a esposa casta induzia a maioria dos maridos a procurar prostitutas. (LINS, 2012)

Contudo, o final do século XIX se caracteriza por um clima intelectual e artístico, período que vai de 1880 até o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1918, no qual as transformações tecnológicas e culturais foram muitas e, como consequências surgiram novas formas de pensar e viver. (LINS, 2012)

Por volta de 1890, podem-se destacar as inúmeras mudanças que estavam acontecendo na vida das mulheres solteiras e casadas na classe média urbana: as instituições de ensino superior dedicadas às mulheres, o aparecimento de clubes e organizações femininas, a aceitação para o trabalho das mulheres solteiras e, em menor número, das casadas, a crença de que o casamento não tinha de pôr um ponto final no interesse das mulheres em relação à leitura, música ou esportes, tudo isso contribuiu para a atmosfera de liberdade e esperança femininas (LINS, 2012).

Portanto, no final do século XIX, começa-se a aceitar que uma esposa culta não seria uma ameaça, assim surge um novo tipo de casal: uma mulher mais informada e um homem mais preocupado com sua parceira. A sexualidade conjugal começa-se a modificar também, tira-se o véu do sexo (LINS, 2012).

O panorama apresentado, que se refere aos países mais desenvolvidos, ainda se encontrava muito distante da realidade no Brasil. Observa-se que a família brasileira do século XIX muito se assemelhava com a família romana (LEITE, 2004). No período subsequente, o Brasil colonial, a família estava assentada nas seguintes dimensões, como pontua Luiz Edson Fachin (2003): “matrimonializada (fundamentalmente voltada ao casamento, sob o influxo canônico), hierarquizada (julgada ao pater famílias colonial) e patriarcal”. O referido autor comenta que a sociedade colonial valorizou o casamento, quer na solenização religiosa, quer no convívio da sociabilidade, como uma condição honrada e venerada.

Pelo Código Civil de 1916 o casamento era indissolúvel, em que se admitia o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo do casamento.

O referido *codex* adotou os processos de direito canônico referentes à necessidade de habilitação para o casamento, aos impedimentos, às nulidades e anulabilidades do vínculo matrimonial. O homem mantém sua posição de patriarca, de chefe de família em oposição à mulher casada, que o direito incluiu no rol dos relativamente incapazes. A unidade econômica da família é defendida pela aceitação generalizada do regime de comunhão universal de bens, exigindo-se a outorga uxória ou a autorização marital para venda de bens imóveis, mesmo no regime da separação. A fim de evitar a entrada de estranhos, dificulta-se a adoção e só se permite o reconhecimento dos filhos naturais quando não forem adúlteros nem incestuosos. (WALD, 1990)

Ora, na época de sua elaboração, o Brasil vivia o período da República Velha, marcado pelo domínio político das elites agrárias. Nesse contexto, o Código Civil traduzia a ideologia dessa sociedade, que se preocupava muito mais com o ter do que com o ser. (STOLZE, 2012)

O fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) repercutiu em todos os setores do Ocidente, após o rigor que a moral burguesa impôs ao século XIX, o comportamento amoroso e sexual se tornou incomparavelmente mais livre e o século XX ficou marcado como o período em que o amor tornou-se o alicerce do casal e os casamentos de conveniência começaram a se tornar coisa do passado. (LINS, 2012)

O século XX começou com grandes movimentos revolucionários no campo das artes plásticas, surgiram propostas como o cubismo, linguagem artística criada pelo espanhol Pablo Picasso, em 1907; no Brasil, a década de 1920 ficou marcada pela Semana de Arte Moderna, cujo objetivo era renovar o ambiente artístico e cultural da cidade de São Paulo, o que se deu com êxito, com o lançamento de artistas, escritores e poetas como Anita Malfatti, Di Cavalcanti, Mario de Andrade, Oswald de Andrade e Manuel Bandeira. (LINS, 2012)

O período de dez anos após a Primeira Guerra Mundial (1920 a 1929) é de grande prosperidade econômica. Inaugura-se um novo estilo de vida, onde todos devem aproveitar ao máximo o momento presente. Contudo, no dia 29 de outubro de 1929, acaba a euforia dos anos 1920, a bolsa de valores de Nova York registra a maior baixa da sua história, e os

Estados Unidos, que já dominavam a econômica do mundo, arrastam, na sua queda, a Europa e a economia de todos os continentes. O desemprego e a miséria trazem juntos desordem e desestabilização social, e faz com que se abra um caminho para instalação de regimes ditatoriais em alguns países: Hitler na Alemanha, Mussolini na Itália, Salazar em Portugal, Franco na Espanha, Stalin na União Soviética e Getúlio Vargas no Brasil. (LINS, 2012)

No período subsequente, o isolamento e o anonimato, provocados pela industrialização, fizeram com que grande parte das pessoas buscasse vínculos mais firmes e um sentido da importância individual. Assim, na década de 1930, muitos filmes e peças de teatro abordaram o amor, especialmente o desânimo da felicidade ocasional. O amor romântico foi conservado como o mais ideal, capaz de trazer-nos as mais doces alegrias e as mais profundas dores emocionais, assim descreve Regina Navarro Lins, o amor ocidental do século XX:

O amor ocidental, a partir do século XX, procura combinar satisfação sexual, amizade com afeto e as funções procriadoras numa única forma de relação. A atração romântica é considerada a base adequada e, na verdade, única para qualquer pessoa escolher a sua companheira para o resto da vida. Espera-se que a ternura, o mistério e a excitação coexistam com os cuidados de manutenção da casa, com os problemas de criação dos filhos, e com a rotina de 15 mil noites passadas na mesma companhia. (LINS, 2012, p. 195)

Essa mudança de mentalidade influenciou na vida da mulher e na sua posição no casamento. Na primeira metade do século XX a mulher conseguiu igualdade com o homem em diversos aspectos legais, mas vivia em conflito entre sua capacidade e o medo de não corresponder às expectativas masculinas. A mulher se sentia confusa. Por um lado há o desejo de fazer uso dos seus direitos tão duramente conquistados, desenvolvendo-se tanto quanto o homem, mas por outro lado ela deseja ser protegida pelo homem e dependente dele. Quanto ao casamento, nesta mesma época, casar significava formar um lar e se situar socialmente dentro da coletividade. Socialmente, o amor não era condição do casamento nem significava o seu sucesso. Para se casar um homem e uma mulher deviam sentir certa atração e ter a sensação de que poderiam se entender. (LINS, 2012)

Consequente, por volta de 1940, o fim do casamento arranjado foi uma novidade, primeiro nos meios populares, em que reinava maior liberdade de costumes e as pessoas não eram tão dirigidas por interesses financeiros. A valorização do amor conjugal sob todos os seus aspectos, principalmente o sexual, é a grande mudança. (LINS, 2012)

A ideia inovadora de que o casamento deveria ser baseado em um sentimento amoroso recíproco entre o homem e a mulher chegou à burguesia. As pessoas buscavam, como ideal, juntar casamento, sentimento e prazer, além da vontade de ter filhos, o que complicava esse desafio. Então as mulheres tentaram se persuadir de que tudo ia bem. Por volta de 1930 a 1950, algumas mulheres católicas começaram a viver uma impostura: elas permaneciam casadas por dever, mas mergulhavam no amargor. Outro reverso da medalha: os casais que casaram por amor se desfaziam mais facilmente do que antes. (LINS, 2012)

A Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945) funcionou como um catalisador, impulsionando mudanças sem precedentes na ocupação feminina, especialmente em relação às esposas. Nos Estados Unidos, pela primeira vez na história do país, a força de trabalho tinha mais mulheres casadas do que solteiras. Quando a guerra terminou, o sentimento popular era de que as mulheres deveriam ir pra casa e reassumir suas tarefas como donas de casa, mães e esposas. Agora que os homens estavam de volta, não havia nenhuma necessidade de as mulheres trabalharem. As mulheres concordaram em desempenhar, no pós-guerra, o papel de esposas dedicadas exclusivamente ao lar e submissas ao marido. No entanto, isso não duraria muito tempo, a contagem regressiva para o movimento de emancipação feminina prosseguia. (LINS, 2012)

Os anos 1950 foram marcados por grandes avanços científicos, tecnológicos e mudanças culturais e de comportamento. Foi a década em que começaram as transmissões de televisão, provocando uma grande mudança nos meios de comunicação. O amor romântico torna-se fenômeno de massa, quando, então, a grande maioria das pessoas se casa por amor. O trabalho da mulher fora de casa é aceito apenas se houver necessidade financeira, entretanto, nesse caso, o marido fica numa situação difícil, pois se considera que ele não está sendo homem suficiente para sustentar sozinho toda a família. (LINS, 2012)

Nesse período ainda, as mulheres que já tinham experimentado a independência, que vinha com o salário mensal, não tinham muita certeza se desejavam trocá-la por uma mesada do marido. Contudo a sociedade não estava preparada ainda para resolver este dilema. Acreditava-se que uma mulher só pode se realizar, emocional e financeiramente, ao lado do marido. A separação era, então, a grande ameaça para a mulher casada. (LINS, 2012)

A mulher temia a possibilidade de uma separação, porque o casamento era sua principal fonte de segurança. Sobreviver sem os rendimentos do marido, principalmente com

filhos, era impensável. Na maioria dos países ocidentais, o casamento constituía um contrato duradouro e não era permitido o rompimento, a não ser em casos de faltas gravíssimas cometidas por um dos cônjuges. Além disso, a separação era considerada imoral, uma chaga da sociedade, as mulheres eram discriminadas e representavam uma vergonha para a família. Mesmo assim, a proporção de separações cresceu nos censos demográficos entre 1940 a 1960. (LINS, 2012)

Nos anos 1960, os jovens contestam os costumes e os padrões de nossa sociedade judaico-cristã, nossas tradições e preconceitos. Este período ficou conhecido pela revolução sexual, cujo principal objetivo era a eliminação ou a diminuição da repressão; pelo movimento feminista, que buscou a igualdade entre homens e mulheres e tratou-se do início da participação efetiva das mulheres na sociedade; pelo movimento gay, que lutou para que pudessem sair da clandestinidade. Entretanto, nada disso aconteceu tranquilamente. (LINS, 2012)

Nessa época, a alteração do cenário social e familiar impactou diretamente na legislação brasileira sobre a família, que tentou acompanhar essas transformações. Pode-se destacar a Lei n. 4.121/64, denominada Estatuto da Mulher Casada, como marco inicial da evolução da legislação pátria, que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados. Tais modificações ocorreram graças ao movimento feminista, a autonomia pessoal e financeira da mulher foi consideravelmente ampliada em relação aos homens com o advento da pílula anticoncepcional, o aumento do nível de instrução feminina e a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Por conseguinte, o princípio da indissolubilidade do casamento ruiu. As separações começaram a ocorrer quando as expectativas a respeito da vida a dois mudaram. Antes, bastava o marido ser provedor e respeitador, e a esposa, boa dona de casa, boa mãe e mulher respeitável. Então ninguém se decepcionava. Mas a família deixou de ser unicamente um núcleo econômico e de reprodução, e a escolha do cônjuge passou a ser por amor, fundada no afeto e no companheirismo, se isso não ocorresse, o casal desejava separar-se. (LINS, 2012)

Dessa forma, atendendo aos anseios da sociedade, foi aprovada em 1977, a Lei do Divórcio, marco histórico importante no Direito de Família, e objeto de grandes modificações nos últimos anos. No início, com o intuito de proteger a família, o legislador colocou várias barreiras para obtenção do divórcio, como a necessidade de discussão de culpa pelo

rompimento conjugal e submissão a prazos para sua concretização, que foram inteiramente suprimidas pela atual legislação, como consagração máxima do princípio da liberdade.

Acredita-se cada vez menos que a união de duas pessoas deva exigir sacrifícios. Observamos uma tendência a não se desejar mais pagar qualquer preço apenas para ter alguém ao lado. A autorrealização das potencialidades individuais passa a ter outra importância. É a busca da felicidade colocando a vida conjugal em novos termos. (LINS, 2012)

Regina Navarro Lins (2012) comenta que não dá para comparar a dor que uma separação provoca hoje com a de cinquenta anos atrás. Agora existe uma busca generalizada de desenvolver as potencialidades pessoais. Alívio e forte sensação de renascimento podem surgir após a separação. Alguns ingredientes são importantes para que isso ocorra: atividade profissional prazerosa, vida social interessante, amigos de verdade, liberdade sexual para novas experiências e, principalmente, autonomia, ou seja, não se submeter a ideia de que estar só é sinônimo de solidão ou desamparo.

A revolução sexual de 1970, em busca da liberdade, possibilitou a derrubada de práticas obscurantistas, como a inferioridade da mulher, o tabu da virgindade, a discriminação de pessoas separadas, a justificação de crimes passionais em nome da honra e outras aberrações de comportamento do mesmo quilate. Essas mudanças marcaram o século XX e, embora incompletas, abriram caminho para uma libertação mais ampla e saudável nas primeiras décadas do século XXI. (LINS, 2012)

A Constituição Federal de 1988 consagrou princípios fundamentais que proporcionaram ao Direito de Família uma verdadeira revolução. Entre eles, destacamos o da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), que instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como pela união estável, e consagrou a igualdade dos filhos.

O direito de família teve que romper definitivamente com as velhas concepções, como destaca Rodrigo da Cunha Pereira (2012): da ilegitimidade dos filhos, já que todas as formas de filiação foram legitimadas pelo Estado; a suposta superioridade do homem sobre a mulher nas relações conjugais; o casamento como única forma de se constituir e legitimar a família. O legislador finalmente se preocupou com os direitos da filiação oriunda de fora do

casamento e com as uniões sem matrimônio, pois estava diante de um Brasil cuja maioria da população encontrava-se nessa situação (VENOSA, 2010).

Dedicando-se ao tema, Carlos Roberto Gonçalves (2011), afirma ainda que a nova Carta abriu outros horizontes ao instituto jurídico da família. No tocante ao planejamento familiar (art. 226, § 7º), o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Não desconsiderando o crescimento populacional desordenado, entendeu, todavia, que cabe ao casal a escolha dos critérios e dos modos de agir, “vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares”.

Quanto à assistência direta à família, Gonçalves (2011, p. 33) esclarece, ainda, que o constituinte estabeleceu que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º). Nessa consonância, incumbe a todos os órgãos, instituições e categorias sociais envidar esforços e empenhar recursos na efetivação da norma constitucional, na tentativa de afastar o fantasma da miséria absoluta que ronda considerável parte da população nacional.

Nesse sentido, Lilian Patrícia Casagrande (2011) também pontua quanto às mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, que ao assegurar, no artigo 227, a prioridade da criança e do adolescente, como dever da família, do Estado e da sociedade, mudou o enfoque da posição dos filhos em relação aos pais que deixam de ser objeto de direito para se tornarem sujeitos de direitos: “Assim, altera-se inclusive o objetivo do poder familiar, pois os pais possuem mais deveres do que direitos sobre a pessoa dos filhos.”.

A legislação continuou tentando acompanhar estas modificações, numa busca incessante de adequação do ordenamento jurídico à realidade social. Deste modo, podemos citar a edição das seguintes leis sob estas tendências: Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.560/92, sobre a investigação de paternidade, Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 sobre união estável e concubinato e, também, o Código Civil de 2002.

O Código Civil, cujo projeto original data de 1975, submeteu-se a inúmeras emendas, e o novo Código, embora bem-vindo, chegou velho, apesar de que a codificação procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Conforme comenta Maria

Berenice Dias, o Código Civil incorporou as mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio da legislação esparsa, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados:

(...) perdeu a nova consolidação uma bela oportunidade de promover alguns avanços. Não trouxe a guarda compartilhada, não consagrou a posse do estado de filho, a filiação socioafetiva, nem mesmo normatizou as relações de pessoas do mesmo sexo, agora nominadas de uniões homoafetivas.

O legislador, infelizmente, também cometeu inconstitucionalidades. A perquirição da culpa na separação é um dos grandes exemplos da falta de sensibilidade para o clamor da doutrina. (...)

Também ao tratar desigualmente as entidades familiares decorrentes do casamento e da união estável gerou o Código Civil diferenciação sem respaldo constitucional. A Constituição não estabelece qualquer hierarquia entre as entidades as quais o Estado empresta especial proteção (CF 226). E, o que o constituinte não distinguiu, não pode diferenciar a lei ordinária. (DIAS, 2006, p 32)

Anuindo a esta argumentação, Pablo Stolze afirma que:

Forçoso convir que, especialmente no âmbito das relações de família, o sistema inaugurado, fruto do labor de uma comissão formada no início da década de setenta, e que sofreria, anos mais tarde, o impacto profundo da Constituição Federal, apresentaria sérios anacronismos, realçados pelas mudanças de valores dos novos tempos. (STOLZE, 2012, p. 67)

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem definitivamente com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. (FARIAS, 2011)

Independente do que irá predominar no futuro, tudo indica que a tendência nas relações amorosas é não haver modelos, ou seja, a escolha de cada um pela sua forma de viver. Até agora homens e mulheres foram cobrados a se enquadrar em modelos para alcançar aceitação social. A questão é que isso aniquila as singularidades, tornando todos parecidos. Dessa forma, Regina Navarro Lins (2012, p. 345) conclui que: “quem desejar se relacionar durante 30 anos com uma única pessoa, e só com ela fazer sexo, não será olhado com estranheza. Da mesma forma que os que desejarem ter vários parceiros também serão bem aceitos”.

Mães solteiras, pais que criam sozinhos seus filhos, jovens que vivem juntos – sem pensar em casamento oficial – homo e bissexualidade, são comportamentos absorvidos cada vez com mais naturalidade. Muitos se assustam com o fato de não ter modelos para se apoiar. Afinal, o novo dá medo, o desconhecido gera insegurança, por isso, apesar da insatisfação, não são poucos os que resistem as mudanças. (LINS, 2012)

No ambiente jurídico, pode-se afirmar que os mais variados tipos de família têm recebido proteção e têm sido reconhecidos pelos nossos tribunais os direitos inerentes a cada tipo de situação. Explico.

A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E SUA FORMA PLURAL

Essas modificações sociais promoveram uma verdadeira revolução, pois se rompeu com a velha concepção de que uma família apenas poderia ser constituída por um casal legalmente casado entre si e reconheceram-se os mais variados tipos de formação familiar.

De acordo com as palavras certeiras de Marcio Antonio Boscaro (2002, p. 76), o direito de família “passou a considerar os interesses pessoais dos membros dessa família, numa crescente privatização do tema, pois a felicidade e o bem-estar destes passaram a superar o interesse estatal na preservação da família calcada exclusivamente no matrimônio”.

Maria Berenice Dias (2006, p. 37) observa que os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da pessoa humana. A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. A autora conclui brilhantemente que “o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”.

Cristiano Chaves Farias (2011, p. 5) também contribui apontando o seu conceito de família: “(...) podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um”.

Sob esse aspecto, a entidade familiar deve ser compreendida, hodiernamente, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade. Dessa forma, todos os arranjos familiares merecem proteção, independente da sua formação. Vislumbra-se, assim, que a nova feição da família é fundada na ética e solidariedade.

Assim, a *união estável* foi elevada à qualidade de entidade familiar e merecedora de ampla proteção. Caracterizada pela relação afetiva decorrente da convivência entre homem e mulher, com o intuito de constituir família, privilegiou-se a liberdade de autodeterminação de pessoas que optam por viver uma união livre, despidas das formalidades exigidas para o casamento efetivo.

A respeito dos elementos caracterizadores da união estável, Patrícia Matos Amatto Rodrigues expõe:

É possível diferenciar os requisitos da união estável em perspectiva objetiva e subjetiva. Os requisitos objetivos dizem respeito à diversidade de sexos, estabilidade, publicidade e inexistência de impedimento nupcial, enquanto os requisitos subjetivos se rendem ao animo de constituir família, a intenção de estar em convivência verdadeiramente familiar. (RODRIGUES, 1999, p. 58)

Por conseguinte, quanto à diversidade dos sexos, a Carta Magna é expressa ao exigir a dualidade de sexos para a caracterização da união estável, o que o fez por absoluto preconceito, já que em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual. Sendo assim, Maria Berenice Dias (2006, p. 43) sustenta que “a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família”.

Contudo, dúvida inexiste de que a *união estável homoafetiva* produz efeitos no âmbito do ordenamento jurídico, seja na esfera patrimonial, seja na pessoal; inclusive vem se tornando frequentes as decisões judiciais que reconhecem e conferem consequências jurídicas a estas relações, e recentemente assim decidiu o STF².

A Constituição Federal também mencionou a comunidade formada pelos ascendentes e descendentes como entidade familiar, que recebeu em sede doutrinária o nome de *família monoparental*, posto que formada por apenas um dos pais na titularidade do vínculo familiar.

² RE 477554 AgR/MG. Relator Min. CELSO DE MELLO, j. 16/08/2011, Segunda Turma, DJe-164 25-08-2011

Não obstante, o constituinte esteve atento a uma realidade social ao abarcar como entidade familiar o núcleo formado por pessoas sozinhas (solteiros, divorciados, viúvos, etc), que vivem com sua prole, mesmo porque, das famílias monoparentais podem decorrer importantes consequências jurídicas, tais como a guarda e o regramento do regime de visitas, além dos efeitos atinentes ao parentesco e à proteção do bem de família.

Como bem observa Maria Berenice Dias (2006), embora a Constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim, no rol constitucional, não se encontram enumeradas todas as conformações familiares que vicejam na sociedade, então, ela destaca a *família anaparental*, formada pela convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito. A autora cita o seguinte exemplo e consequência jurídica: a convivência sob o mesmo teto, durante longos anos de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, o resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, em razão da parceria de vidas.

A ordem jurídica reconheceu, também, a possibilidade de reconstituição de núcleos familiares (como nos exemplos do divórcio e da dissolução de união estável), protegendo as novas entidades formadas por pessoas que, anteriormente, compunham outras famílias, inclusive pode decorrer de uma anterior família monoparental.

As *famílias reconstituídas* são entidades familiares formadas por uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos interessados traz filhos ou mesmo situações jurídicas decorrentes de um relacionamento familiar anterior. É o clássico exemplo das famílias, nas quais um dos participantes é padrasto ou madrasta do filho nascido anteriormente àquela relação (FARIAS, 2011). Das famílias reconstituídas decorrem novas e variadas relações e surgem direitos e obrigações diversas. Os filhos passam a ter novos irmãos, estabelece-se novo parentesco por afinidade, bem como socioafetivo. Dentre vários efeitos jurídicos, é interessante consignar a possibilidade de acréscimo de sobrenome de padrasto ou madrasta³.

Ainda sob este contexto, em razão da proteção do bem de família, passou-se a discutir se uma pessoa solteira podia constituir uma entidade familiar. Nesse sentido, o

³ Lei n. 11.924, 2009.

Superior Tribunal de Justiça reconheceu esta possibilidade e identificou a *família unipessoal* formada por pessoas solteiras vivendo com outros parentes ou mesmo sós, divorciadas ou viúvas (PEREIRA, C., 2012). Assim, a súmula nº. 364 do STJ, *in verbis*: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Nesse campo, Rodrigo da Cunha Pereira observa que:

Não pode passar despercebida ao ordenamento jurídico a enorme propalação de indivíduos que optam ou são levados a viverem sozinhos, deslocados fisicamente dos demais entes a eles ligados por consanguinidade ou a afinidade. São solteiros por convicção, viúvos ou separados/divorciados sem filhos, ou os que já constituíram outras famílias, celibatários etc. A característica principal dos *singles* não é morar sozinho, pois há muitos casais, sem filhos, que vivem cada um em um cada. A característica principal dos *singles* é não estarem vinculados maritalmente.

A frequência com que tal situação se faz presente não é proporcional ao tratamento dispensado por estudiosos e aplicadores do Direito, notadamente quanto à definição de ser ou não ser família.

Se o argumento contrário ao “ser família” é o próprio unitarismo de sua formação, conquanto que o elo de afeto pressupõe pelo menos *um outro*, deve-se usar, como defesa, a ponderação no sentido de que deve ser, na hipótese, também resguardada a dignidade da pessoa humana e autonomia do sujeito que se identifica como família, ainda que seja apenas para reconhecimento e proteção de determinados direitos. Neste sentido é que os tribunais reconhecem dita entidade familiar para fins da aplicação da proteção contida na Lei n. 8.009/90, por conjugar com o princípio da dignidade humana. (PEREIRA, R., 2012, p. 208)

Portanto, a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, e é necessário compreendê-la sob o seu contexto de inserta numa sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas e multifacetárias, e, diante da ótica proposta, sob a história do amor.

CONCLUSÃO

Na origem da família, merece destaque a família romana, quando a expressão “família” ganhou significado jurídico, e que juntamente com a família canônica e a família germânica, exerceu grande influência sobre a família brasileira.

Em Roma, a família era definida com o conjunto de pessoas que estavam sob a *pátria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. A família era então simultaneamente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. A situação das mulheres era de

inteira submissão aos homens, elas eram incorporadas a uma família pelo matrimônio, e era concedida pelo pai à autoridade dos seus maridos, portanto, nunca adquiriam autonomia. Mas com a evolução da família romana foi concedido maior autonomia à mulher e aos filhos, quando se restringiu progressivamente a autoridade do *pater*.

No período subsequente, com a decadência do Império Romano e crescimento do Cristianismo, uma das matérias que a Igreja mais legislou foi quanto à família, em especial, o matrimônio, elevado à condição de sacramento, do que decorria sua indissolubilidade. (DANTAS, 1991)

Esse formato de família, que predominou até o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, começou a ser alterado diante de uma nova realidade social. Assim por diante, a cada época viu-se que o amor, a forma de se relacionar entre homens e mulheres, a condição do casamento e separação se modificaram.

No século XVIII, período conhecido como Iluminismo, o amor se tornou ridículo. Ao contrário das emoções reprimidas do século anterior, os românticos do século XIX restringiram a sexualidade e deixaram fluir, com exagero, as emoções. O amor passou a ser considerado uma finalidade nobre da vida. No final desse século, as diversas transformações tecnológicas e culturais possibilitaram novos comportamentos.

O século XX, marcado pelos acontecimentos de cada década, por meio das revoluções provocadas pelas Guerras Mundiais, pelo movimento feminista, de liberação sexual, e gay, trouxe uma grande evolução em termos de consciência da igualdade entre homem e mulher, do reconhecimento de relações não casamentárias, quanto à possibilidade de dissolução das relações, dentre outros, que refletiram diretamente na legislação no âmbito familiar.

Dessa forma, verificou-se como cada época constrói suas experiências amorosas e como o amor se modificou nos últimos tempos, observou-se também o reflexo dessa situação na família e na sua legislação, que rompeu muitos paradigmas e hoje se encontra mais justa, acolhendo melhor as situações sociais e reais de nosso tempo.

Entretanto, valores e crenças do passado ainda nos afetam hoje, limitando nossa vida. Assim, Regina Navarro Lins aponta que temos duas opções. Repetir o que ouvimos e continuar sofrendo por conta de nossos desejos, culpas, medos e frustrações ou refletir sobre

as crenças e valores aprendidos e nos livrarmos do moralismo e dos preconceitos para viver com mais satisfação e mais prazer. Tem-se que escolher. (LINS, 2012)

REFERÊNCIAS

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito de família e sucessões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BOSCARO, Marcio Antonio. **Direito de filiação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia. **O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988** < <http://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988/2#ixzz2tIIOzkHS>> Acesso em 14 fev. 2014.

DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. rev, atual ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Família. Aspectos controvertidos no novo Código Civil. Escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **O novo Código Civil e as mudanças sociais no Direito de Família. Aspectos controvertidos no novo Código Civil**. Escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves, Rosendal, Nelson. **Direito das famílias**. 3 ed. rev, ampl e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de Família. 2 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 8 ed. rev e atual – São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado**, volume 5: Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LINS, Regina Navarro, 1948 - **O livro do amor**, volume 2. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012

LINS, Regina Navarro, 1948 - **O livro do amor**, volume 1. Rio de Janeiro: BestSeller, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial**. Pontes de Miranda, atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (coleção tratado de direito privado: parte especial, 7).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais do direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, direito de família**, volume V. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8 ed. rev e atual – São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Síntese Direito de Família, v. 1, n. 1, jul 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnoldo. **Direito de Família**. 7 ed. rev ampl e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.